



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11030.001591/2001-91
Recurso nº. : 105-140297
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/01-05.591

COOPERATIVAS - SISTEMA INTEGRADO DE PRODUÇÃO - ATO COOPERADO - Considera-se ato cooperado a terminação de aves pelo sistema integrado de produção. É ato complexo que engloba num primeiro momento, a aquisição, pela cooperativa, de pintos e ovos incubáveis assim como a matéria prima para o fabrico de ração e num segundo momento a entrega destes para o associado, para terminação, que os devolve num terceiro momento sob a forma de ave pronta para o abate.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM 7 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 11030.001591/2001-91
Acórdão nº. : CSRF/01-05.591

Recurso nº. : 105-140297
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal de Imposto sobre a Renda (IRPJ) sobre resultados obtidos pelo frigorífico de aves da interessada, o qual tem como atividade o abate de aves e a industrialização de sua carne, tendo as autoridades fiscais constatado que (f. 3015):

a) a empresa, no frigorífico de aves, adquiriu, no período de 01/96 a 03/2001, pintos de um dia e ovos incubáveis de terceiros, os quais foram remetidos aos associados para terminação de aves;

b) a empresa adquiriu milho, cevada e farelo de soja de terceiros, sendo que tais insumos foram utilizados na fábrica de ração, sendo esta destinada a terminação de aves de associados;

c) por fim, foi constatado que o frigorífico de aves, no mesmo período, recebeu em transferência de outras unidades da empresa insumos (ração e concentrados), as quais foram remetidas a associados para a terminação das aves.

Diante destes fatos, as autoridades fiscais entenderam que as referidas operações configuraram atos não cooperativos, razão pela qual apuraram índice de rateio das operações com terceiros, e determinaram o valor da receita tributável (terceiros), para então exigir o IRPJ e CSLL, conforme resumido no aresto recorrido.

Pelo acórdão 105-14.988, da sessão de 16/3/2005, a c. Quinta Câmara decidiu, por maioria de votos, afastar a exigência do IRPJ sobre as atividades relacionadas com referido frigorífico de aves, cuja decisão tem a seguinte ementa:

COOPERATIVAS - SISTEMA INTEGRADO DE PRODUÇÃO - ATO COOPERADO - *Considera-se ato cooperado a terminação de aves pelo sistema integrado de produção. É ato complexo que engloba num primeiro momento, a aquisição, pela cooperativa, de pintos e ovos*

Processo nº. : 11030.001591/2001-91
Acórdão nº. : CSRF/01-05.591

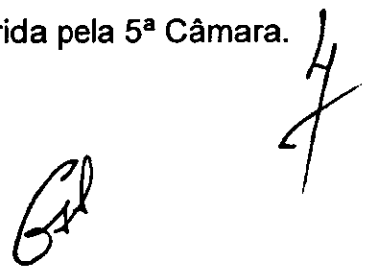
incubáveis assim como a matéria prima para o fabrico de ração e num segundo momento a entrega destes para o associado, para terminação, que os devolve num terceiro momento sob a forma de ave pronta para o abate.

Com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), a douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial contra a referida decisão, sustentando, em síntese, que o art. 85 da Lei nº 5.764, de 1991, deve ser interpretado restritivamente, e que os atos não cooperativos devem ser tributados conforme determina o art. 111 da referida Lei, requerendo, enfim, a reforma da decisão para que seja considerada válida a tributação da totalidade das receitas do *frigorífico de aves* da interessada (Cooperativa).

O recurso teve seguimento mediante despacho de f. 3049-50.

Em suas contra-razões, a interessada suscita o não conhecimento do recurso, por (a) ausência de prequestionamento em relação aos artigos 85 e 111 da Lei nº 5.764/71, e por (b) não demonstração da contrariedade à lei ou à evidências da prova, requerendo, enfim, a manutenção da decisão proferida pela 5ª Câmara.

É o relatório.



Processo nº. : 11030.001591/2001-91
Acórdão nº. : CSRF/01-05.591

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão proferida pela Quinta Câmara não merece reforma.

É que em se tratando de insumos adquiridos pela cooperativa junto a terceiros, os quais se destinaram aos associados para a terminação de aves, o ato cooperativo não pode ser interpretado restritivamente, vez que inerente à finalidade e objeto da atividade que decorre da associação cooperativa.

O relator do acórdão recorrido, i. Conselheiro Irineu Bianchi interpretou com esmero a questão, asseverando:

Quando a recorrente vai ao mercado para adquirir pintos de um dia, ovos incubáveis e milho e outros insumos para o fabrico de ração, a mesma atua com a finalidade de fornecedor bens aos seus associados. Isto é o que a lei e a doutrina denominam de compra em comum. Noutras palavras, a recorrente atua como uma cooperativa de compras, em conformidade com o seu estatuto social.

Na operação de aquisição de bens (pintos de um dia, ovos incubáveis, milho para o fabrico de ração, etc.), a recorrente celebra um contrato de compra e venda com terceiros, para consecução de seu objetivo social (objeto).

A recorrente também pratica ato cooperativo quando remete tais bens aos associados (finalidade). A recorrente e o associado, por isso, não celebram contrato de compra e venda (art. 79, § único, Lei nº 5.764/71).

De igual modo, quando o associado entrega sua produção (aves terminadas) à cooperativa, para fins de industrialização e

Processo nº. : 11030.001591/2001-91
Acórdão nº. : CSRF/01-05.591

comercialização, não é celebrado contrato de compra e venda entre as partes, mas sim, ato cooperativo. Isto é decorrente do próprio dispositivo legal que assim determina. A "dupla qualidade" do associado impossibilita que se trate de contrato de compra e venda uma vez que não é possível alguém vender algo de sua propriedade para si próprio.

De outro lado, após o recebimento da produção do associado e após industrializá-la, a cooperativa passa a funcionar como cooperativa de venda em comum, configurando-se assim, ato cooperativo, para a consecução de seu objetivo social (objeto).

Logo, todas as operações realizadas pelo frigorífico de aves, isto é, desde a aquisição de bens de terceiros (ovos incubáveis, pinto de um dia, milho, etc.), até a venda dos produtos resultantes do abate de aves, são atos cooperativos praticados, em razão da finalidade e objeto.

No caso vertente, não há como negar a necessidade das múltiplas funções da cooperativa, as quais são inerentes à sua missão institucional, sob pena de inviabilizar a atividade de seus associados: produção integrada de frangos que se concretiza, enfim, pelo frigorífico de abate de aves da cooperativa.

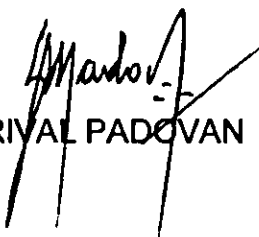
Cabe observar, outrossim, que em momento algum ficou questionada a condição de associado de todos destinatários das aquisições de pintos, ovos e da ração para a alimentação das aves.

Com a devida vênia, adoto a ementa do acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2006.


DORIVAL PADOVAN

